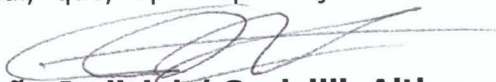


RECUPERANDA: Comércio de Bebidas Centroserra Ltda.

ATA DA SEGUNDA CHAMADA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

(retirada de votação pela Recuperanda), arquivando, portanto, o caso. Não se trata de uma decisão que não se possa recorrer, mas de uma decisão que não se possa recorrer.

suspensão por até 60 dias. Passou-se à votação acerca da **suspensão por 180 dias**, observando-se, dado o reduzido número de presentes, a metodologia de questionamento aberto, um a um, acerca do seu respectivo voto, alcançando-se resultado de **REJEIÇÃO DA PROPOSTA POR UNANIMIDADE**. Passou-se, então, à votação acerca da proposta de **desistência do pedido de Recuperação Judicial** (destacada a ausência de Plano de Recuperação Judicial submetido aos credores, retirada de votação pela Recuperanda a versão do PRJ constante dos autos), aplicada a mesma metodologia de questionamento aberto, um a um dos credores votantes. O resultado alcançado foi o seguinte: **CÔMPUTO GERAL: VOTARAM FAVORAVELMENTE** à proposta de desistência da RJ credores titulares de **56,45% dos créditos presentes**. Pelos **CREDORES CLASSE II (Garantia Real)**, aprovação deu-se por titulares de 100% dos créditos presentes (1 credor favorável / 1 credor votante); Pelos **CREDORES CLASSE III (Quirografária)**, aprovação deu-se por titulares de 52,29% dos créditos presentes (3 credores favoráveis / 5 credores votantes). Finalmente, em atenção à previsão do art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005 e tendo em vista as particularidades do caso (declaração expressa da Recuperanda de ausência de atividade empresarial e de condições de proposta de negociação coletiva), passou-se à votação de concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, tendo havido seguinte resultado: **CÔMPUTO GERAL: Sopesando a abstenção consignada pelo BANCO DO BRASIL no redimensionamento da base de votantes, VOTARAM FAVORAVELMENTE** à concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores titulares de **74,66% dos créditos presentes**. Pelos **CREDORES CLASSE II (Garantia Real)**, a aprovação deu-se por titulares de 100% dos créditos presentes (1 credor favorável / 1 credor votante); Pelos **CREDORES CLASSE III (Quirografária)**, houve abstenção do BANCO DO BRASIL, com redimensionamento da base de votantes, contando com aprovação por titulares de 71,31% dos créditos presentes (2 credores favoráveis / 4 credores votantes). Foi solicitado pelo representante do credor BANRISUL a seguinte consignação cujo texto foi endereçado ao e-mail reestruturacao@scaadvocacia.com.br: “Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”. Foi solicitado pela representante do credor BANCO DO BRASIL a seguinte consignação cujo texto foi endereçado ao e-mail reestruturacao@scaadvocacia.com.br: “- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.” Pela Administração Judicial, consigna “errata” relativa a equívoco material constante da Ata da 1ª Chamada (em 28/03/2023), tendo constado a identificação da Administração Judicial como exercida pela pessoa física FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, sendo que, em realidade, é apenas representante da Administração Judicial, estando a nomeação na pessoa jurídica hoje denominada SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS. Lida a ata na presença de todos, com nada mais a reportar, vai assinada, pelo Sr. Presidente, colhendo-se, via e-mail, o “de acordo” do Sr. Secretário e do procurador da Recuperanda, bem como do único representante da Classe II e de dois credores da Classe III, deixando-se de colher o “de acordo” de representantes da Classe I por ausência de presentes e da Classe IV por ausência de credores habilitados. O resultado da AGC será reportado em petição direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial, que, após apreciações de desfecho e legalidade, proferirá competente decisão.



Administração Judicial / Scalzilli, Althaus & Spohr Advogados
Presidente da AGC / Eduardo Collet Grangeiro (OAB/RS 76.602)